



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

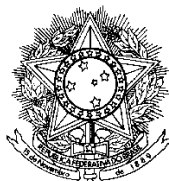
Consulta n.º 101-87.2016.6.21.0000
Procedência: BOA VISTA DO SUL-RS (98ª ZONA ELEITORAL - GARIBALDI)
Assunto: CONSULTA – COMPATIBILIDADE DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL NA ZONA RURAL COM A LEI ELEITORAL
Interessado: ALOISIO RISSI – Prefeito de Boa Vista do Sul
Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

CONSULTA. LEGITIMIDADE ATIVA. PREFEITO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. A presente consulta não preenche requisito objetivo, porquanto versa sobre caso concreto, pois: **a)** nos moldes como elaborada, é possível identificar-se a quem se destina a resposta; e **b)** já resta iniciado o período de incidência da norma e, dessa forma, eventual resposta poderia ser utilizada para a resolução de situação concreta, antecipando o julgamento do TRE-RS. **Parecer pelo não conhecimento da consulta.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada por ALOISIO RISSI, Prefeito de Boa Vista do Sul-RS, na qual questiona a Corte, haja vista as disposições do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, acerca da possibilidade de dar seguimento a programa de inclusão digital, aprovado pela Lei Municipal nº 749 de 07/05/2015, que prevê o subsídio, por parte do município, de até R\$1.000,00 (mil reais) por interessado, para a instalação de rede de distribuição de sinal de internet.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A consulta está formulada nos seguintes termos (fls. 02-05):

(...)

Através da Lei Municipal de n.º 749, de 07 de maio de 2015, anexa, ficou aprovado o Programa de Inclusão Digital para fins de auxiliar na instalação de rede e sinal de internet na Zona Rural sob coordenação da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Viação no Município de Boa Vista do Sul/RS.

A instituição deste Programa denominado "Inclusão Digital na Zona Rural" tem por finalidade o exercício da cidadania e a melhoria de qualidade de vida das famílias, estimulando a permanência dos jovens no meio rural.

(...)

Nesse sentido, visando o andamento da máquina administrativa de forma mais célere; visando atender as necessidades dos munícipes como um todo em acompanhar os avanços tecnológicos exigidos, o Programa de Inclusão Digital prevê a possibilidade do Poder Executivo Municipal subsidiar a instalação de rede de distribuição de sinal de internet até o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por interessado, sob a forma de pecúnia, com pagamento nominal diretamente a estes interessados.

Programa abrange, exclusivamente, localidades do interior do Município de Boa Vista do Sul — Zona Rural.

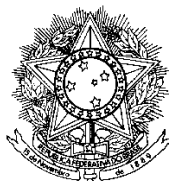
para fazer jus ao benefício, os interessados deverão se organizar em grupos no mínimo de 10 (dez) interessados, e requerer, na forma de abaixo-assinado, ao Prefeito Municipal, esta benesse visando um melhor controle, organização não podendo ser formado mais de um grupo numa mesma localidade.

Programa prevê que o interessado quando da formulação do abaixo-assinado, apresente com este a proposta dos provedores ou do distribuidor do sinal da internet, incluindo todos os custos de instalação e a participação no Programa em prol de uma melhor transparência.

No tocante à manutenção da rede de distribuição de sinal será de inteira responsabilidade do provedor ou distribuidor e, dos equipamentos de recepção de sinal será de responsabilidade do interessado.

Os grupos já seguem se organizando para fins de adentrarem nessa realidade tecnológica, bem como já apresentando abaixo-assinados nos termos legais previstos para fazerem jus à benesse.

Ocorre que o impasse da Municipalidade está em dar andamento a esse intento de incentivo tecnológico frente à preocupação que vem de encontro a atender ao cronograma de prazos que a Receita Estadual segue apresentando e no mesmo norte dar andamento as instalações de rede nesse ano por se tratar de Ano Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E nessa senda, a Autoridade Pública segue preocupada em não poder acompanhar esse avanço tecnológico pelo receio de ac!entrar numa possível "apontamento" de Conduta vedada por se tratar de ano eleitoral.

Sendo assim, segue o pedido de consulta por esta Autoridade Pública a respeito de: se podemos ou não dar seguimento a este intento este ano. Ou melhor, se p.. de ser caracterizada ou não de conduta vedada o andamento deste Programa de Incluso Digital para este ano por se tratar de um período pré-eleitoral.

Busca-se atender as novas regras de obrigatoriedade frente à implemente,,ão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e atender o Programa. No entanto, sem que haja alguri ..ipo de apontamento que nos adentre a algum t; o de irregularidade frente ao que a nor,na eleitoral impõe.

Em outras palavras, adotou-se a liberdade de buscar essa consulta junto ao Egrégio Tribunal para que possamos receber parecer a respeito da consulta ora solicitada.

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 16-77), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

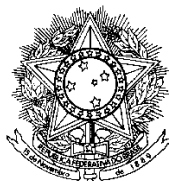
II – FUNDAMENTOS

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Aspecto subjetivo: da legitimidade do consulente

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

Ainda, nesse sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE – RS:

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, quanto ao seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por autoridade pública ou partido político, e, no tocante ao seu aspecto objetivo, deve ser formulada sobre situação em tese, referente à matéria exclusivamente eleitoral.

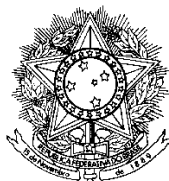
Inicialmente, no aspecto da legitimação ativa, verifica-se que o consulente, na condição de Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul-RS, detém condição de “autoridade pública”, para fins de consulta eleitoral, na medida em que chefia o Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, segue o precedente do TRE-RS:

Consulta. Prefeito municipal. Art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Eleições 2016. **Consulta formulada** de modo genérico e **por autoridade competente**; todavia, a sequência de questionamentos apresentados, a permitir uma série de soluções jurídicas cogitáveis, obsta seja ela conhecida. Não conhecimento.

(Consulta nº 21123, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 64, Data 14/04/2016, Página 4) (grifado)

Logo, preenchido o requisito subjetivo da consulta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação “em tese” e sobre matéria eleitoral (caso concreto)

De outra parte, apesar do preenchimento do requisito subjetivo, o caso em apreço não merece ser conhecido por não cumprir, devidamente, o pressuposto objetivo da consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

Ocorre que, no presente caso, possível a identificação da destinação da resposta, haja vista que a consulta versa sobre caso concreto do município de Boa Vista do Sul, qual seja a implementação de programa de inclusão digital na zona rural do município.

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre fatos em hipótese, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “ (...) não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...) (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Na mesma senda:

Consulta. Vereador suplente de deputado estadual. Indagação sobre a necessidade de renúncia a seu cargo na hipótese de convocação para exercício do mandato na vaga ou licença do titular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Formulação da questão com base em situação concreta.
Requisito subjetivo respeitado, restando, contudo, inobservado o requisito objetivo do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 267724, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 22, Data 09/02/2015, Página 7) (grifado).

CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.

2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto.

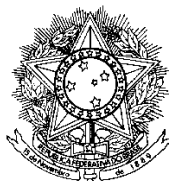
3. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 103683, Acórdão de 16/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 7/10/2014, Página 43) (grifado).

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. **1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente. 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014, Página 135) (grifado).

Destarte, porque não se trata de questionamento formulado em tese, conforme os fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece ser conhecida.

II.I.III – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre o § 10, do art. 73, da Lei 9.504, quando já iniciado o período de incidência da norma:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se depreende dos autos, o questionamento foi levado à Corte em 23/05/2016 (fl. 02), ou seja, quando já iniciado o período de incidência do §10, do art. 73, da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

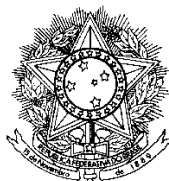
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Dessa forma, visto que a conduta vedada abrange o ano em que se realiza o pleito, ou seja, no caso, a partir de 01/01/2016, o questionamento não pode ser conhecido, pois eventual resposta à consulta poderia ser utilizada para a resolução de situação concreta, o que constituiria verdadeiro julgamento antecipado pelo TRE-RS.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

Consulta. Indagado se a promulgação de projeto de lei decorrente de veto governamental derrubado pelo Plenário Legislativo, tratando da reestruturação de carreiras de servidores públicos, após a data de 08 de abril de 2014, constituiria conduta vedada pela legislação eleitoral. Eleições 2014.

Não preenchido o pressuposto da formulação em tese, conforme disposto no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Hipótese com contornos de caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, não se conhece a consulta que envolva questionamento sobre a conduta descrita no dispositivo do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, se já iniciado o período estabelecido na referida proibição legal.

Não conhecimento.

(Consulta nº 7645, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/05/2014) (grifado)

Consulta. Eleições Municipais.

Indagação sobre a abrangência do disposto no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, em relação à possibilidade de patrocínio de evento público promovido por entidade privada.

O prazo de incidência na lei, de eventual evento público, já teria iniciado, o que gera questionamento acerca de caso concreto. Inobservância dos requisitos objetivos estabelecidos no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 2250, Acórdão de 19/04/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/04/2012) (grifado)

Dessa forma, haja vista que já iniciado o período de incidência da norma questionada, a fim de evitar julgamento antecipado de eventual caso concreto, a consulta não pode ser conhecida.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 27 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\5pkplpum85on96elk4ag_3118_71775420_160527230014.odt